



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

Mestrado de Direito e Prática Jurídica

12/01/2017

Direito da Família e das Sucessões

Duração: 90 minutos

I (8 v.)

Tome posição relativamente à imputação das doações em vida em benefício do cônjuge e dos parentes na linha recta do *de cuius*.

II (6 v.)

A formação e a transmissão do arrendamento sobre a casa de morada de família a favor do cônjuge divorciado apresentam natureza quase-alimentar? Responda justificadamente.

III (6 v.)

Comente a seguinte afirmação: “Poderá, assim, configurar-se a existência, no decurso do casamento e da comunhão, entre os patrimónios próprios dos cônjuges e o património comum, de uma conta de compensações, cujo saldo apenas será apurado, e só ele será devido, no momento da liquidação e partilha”.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

### I

A problemática é considerada na obra de PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Lisboa, AAFDL, 2011 (que teve quatro reimpressões), pp. 324 e s.

- a) Há que distinguir as doações feitas em benefício de legitimários prioritários daquelas que são feitas em benefício de legitimários não prioritários (por exemplo, de um ascendente do *de cuius*, quando a este sobrevivam descendentes).
- b) As doações que contemplam legitimários não prioritários imputam-se na quota disponível.
- c) Dentro das doações em benefício de legitimários prioritários, deve contrapor-se as doações sujeitas a colação às demais. As doações em favor de um de vários descendentes legitimários prioritários imputam-se, em regra, na quota hereditária (artigos 2104.º, 2105.º, 2106.º e 2108.º do Código Civil).
- d) As doações não sujeitas a colação podem ser atribuídas a cônjuge, ascendente ou único descendente. Em regra, imputam-se na legítima subjectiva do beneficiário, pelas razões invocadas nas pp. 344-347 da obra *supra* mencionada.

### II

Trata-se de posição constante da obra de PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2016, p. 537.

- a) A resposta à questão pressupõe o enquadramento da matéria do destino da casa de morada de família, no caso de divórcio. Os cônjuges podem ser proprietários ou arrendatários da casa.
- b) Pertencendo a casa a um deles ou ambos, aplica-se o regime do artigo 1793.º do



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

Código Civil.

- c) Estando a casa arrendada a um ou a ambos os cônjuges, aplica-se o regime do artigo 1105.º do Código Civil.
- d) Em qualquer dos casos, prevalece o critério da necessidade da casa, o que permite aproximar aquele a quem venha a ser atribuída a casa de um credor de prestação alimentar.

### III

Trata-se de afirmação que figura na p. 308 da obra de DIAS, Cristina Araújo, *Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal (da correcção do regime actual)*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 2003.

Esquema de resposta

- a) Noção de compensação no domínio dos efeitos patrimoniais do casamento (cf., nomeadamente, PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., p. 481).
- b) Identificação e explicitação das principais situações de compensação: por aquisição de bens (artigos 1722.º, n.º 2, 1723.º, alínea c), 1726.º, n.º 2, 1727.º e 1728.º, n.º 1, do Código Civil; é especialmente relevante a controvérsia doutrinária e jurisprudencial em torno do apontado artigo 1723.º) e para pagamento de dívidas (artigo 1697.º do Código Civil).
- c) Nota sobre o diferimento da exigibilidade do crédito de compensação da partilha para o momento da partilha e o problema da actualização do crédito (aplicação analógica dos artigos 2029.º, n.º 3, e 2109.º, n.º 3, do Código Civil).